LVD: Diretiva Baixa Tensão (Diretiva 2014/35/UE), explicado

> A Diretiva Baixa Tensão exige que o material elétrico de 50 a 1 000 V CA ou 75 a 1 500 V CC não ponha em perigo pessoas, animais ou bens, com deveres para fabricantes, mandatários, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 20 de abril de 2016, substituindo a Diretiva 2006/95/CE; os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749 aplicam-se desde 30 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2014/35/UE	Tipo de ato	Directive
Em vigor	18 de abril de 2014	Aplicável a partir de	20 de abril de 2016
Alterado por	Diretiva (UE) 2024/2749	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado fazem cumprir as leis nacionais que transpõem a diretiva com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que desde 16 de julho de 2021 substitui o capítulo sobre fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citado pela diretiva; na Dinamarca, a Sikkerhedsstyrelsen (desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen) controla o material elétrico ao abrigo da portaria dinamarquesa n.º 2516, de 14 de dezembro de 2021, relativa à segurança do material elétrico, que transpõe a diretiva.
CELEX	32014L0035		

Datas-chave

26 de fevereiro de 2014	Diretiva 2014/35/UE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 2006/95/CE	título e bloco de assinatura após o art. 29.º
18 de abril de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 96 de 29 de março de 2014	art. 28.º
19 de abril de 2016	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições que transpõem os artigos operativos e os anexos II a IV	art. 26.º, n.º 1
20 de abril de 2016	Aplicam-se as medidas nacionais e aplicam-se diretamente o artigo 1.º, o parágrafo do artigo 3.º relativo aos objetivos de segurança, o artigo 5.º, o artigo 13.º, n.os 2 e 3, e os anexos I, V e VI; Diretiva 2006/95/CE revogada; o material conforme com a diretiva anterior e colocado no mercado antes desta data pode continuar a ser disponibilizado	art. 25.º, art. 26.º, n.º 1, art. 27.º e art. 28.º
28 de novembro de 2024	Diretiva (UE) 2024/2749 em vigor: procedimentos de emergência do mercado interno inseridos como capítulo 4-A (artigos 22.º-A a 22.º-C); transposição até 29 de maio de 2026	art. 8.º, art. 11.º e art. 12.º
30 de maio de 2026	Aplicam-se as medidas nacionais que transpõem os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749	art. 11.º, n.º 2

Obrigações por função

Fabricante (incluindo os titulares de marca)

- Conceber e fabricar o material de acordo com as boas práticas de engenharia em matéria de segurança, de modo que, devidamente instalado, mantido e utilizado para o fim a que se destina, não ponha em perigo a saúde e a segurança das pessoas, dos animais domésticos ou dos bens, cumprindo os objetivos de segurança do anexo I relativos à marcação das características essenciais, à montagem e ligação seguras, à proteção contra perigos elétricos, térmicos, de radiação e não elétricos, ao isolamento adequado e à resistência a influências mecânicas, ambientais e de sobrecarga. art. 3.º, art. 6.º, n.º 1, e anexo I
- Elaborar a documentação técnica do anexo III, incluindo uma análise e avaliação dos riscos, os desenhos de conceção e de fabrico, as normas aplicadas ou as soluções adotadas, os cálculos de conceção e os relatórios de ensaio, e realizar a avaliação da conformidade por controlo interno da produção (Módulo A) ou mandá-la realizar. art. 6.º, n.º 2, e anexo III, pontos 1 a 3
- Realizar uma análise e avaliação adequadas dos riscos do material elétrico e incluí-la na documentação técnica. art. 6.º, n.º 2, e anexo III, ponto 2
- Elaborar a documentação técnica do anexo III: uma descrição geral, os desenhos de conceção e de fabrico, as normas aplicadas ou as soluções adotadas, os cálculos de conceção e os relatórios de ensaio. art. 6.º, n.º 2, e anexo III, pontos 2 e 3
- Realizar, ou mandar realizar, a avaliação da conformidade por controlo interno da produção (Módulo A) do anexo III. art. 6.º, n.º 2, e anexo III, ponto 1
- Elaborar a declaração UE de conformidade nos termos do anexo IV para cada modelo de produto, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro e, quando se apliquem vários atos da União, como declaração única que abranja todos eles, e apor a marcação CE antes de colocar o material no mercado. art. 6.º, n.º 2, art. 15.º e art. 17.º
- Elaborar a declaração UE de conformidade nos termos do anexo IV para cada modelo de produto, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro e, quando se apliquem vários atos da União, como declaração única que abranja todos eles. art. 6.º, n.º 2, e art. 15.º
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do material no mercado. art. 6.º, n.º 3, e anexo III, ponto 4.2
- Manter a conformidade da produção em série, tendo em conta as alterações da conceção e das características e das normas harmonizadas, internacionais ou nacionais referenciadas, e, quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem o material comercializado, investigar reclamações e manter um registo das reclamações, do material não conforme e das recolhas, informando os distribuidores. art. 6.º, n.º 4
- Manter a conformidade da produção em série, tendo em conta as alterações da conceção ou das características e das normas harmonizadas, internacionais ou nacionais referenciadas. art. 6.º, n.º 4
- Quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem o material comercializado, investigar reclamações, manter um registo das reclamações, do material não conforme e das recolhas, e manter os distribuidores informados dessa monitorização. art. 6.º, n.º 4
- Marcar o material com um número de tipo, lote ou série ou outro elemento que permita a sua identificação e com o seu nome, firma ou marca registada e um endereço postal único de contacto, ou, quando a dimensão ou a natureza não o permitam, na embalagem ou num documento que acompanhe o material, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam. art. 6.º, n.º 5, e art. 6.º, n.º 6
- Fornecer instruções e informações de segurança claras e compreensíveis na língua determinada pelo Estado-Membro e marcar no material, ou, se tal não for possível, num documento que o acompanhe, as

características essenciais necessárias a uma utilização segura. art. 6.º, n.º 7, e anexo I, ponto 1, alínea a)

- Apor a marcação CE de forma visível, legível e indelével no material ou na sua placa de características, ou, se tal não for possível, na embalagem e nos documentos que o acompanham, sem prejuízo dos princípios gerais do Regulamento (CE) n.º 765/2008. art. 16.º e art. 17.º
- Se considerar ou tiver motivos para crer que o material que colocou no mercado não é conforme, tomar imediatamente as medidas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, com indicação da não conformidade e das medidas corretivas adotadas. art. 6.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado, fornecer todas as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, em papel ou em formato eletrónico, numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e poder identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 6.º, n.º 9, e art. 11.º
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade todas as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, em papel ou em formato eletrónico e numa língua que esta compreenda, e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 6.º, n.º 9
- Poder identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram material e os operadores económicos a quem o forneceu. art. 11.º

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito que permita, no mínimo, conservar a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos, fornecer informações e documentação sobre a conformidade mediante pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas de eliminação dos riscos. art. 7.º, n.º 2
- Agir apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que defina as tarefas que desempenha em seu nome. art. 7.º, n.º 1, e art. 7.º, n.º 2
- Conservar a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do material no mercado. art. 7.º, n.º 2, alínea a)
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar com ela nas medidas de eliminação dos riscos do material abrangido pelo seu mandato. art. 7.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- Não assumir o dever do fabricante de conceber e fabricar de acordo com os objetivos de segurança nem o de elaborar a documentação técnica; estes não podem fazer parte do mandato, embora o mandato possa abranger a aposição da marcação CE e a elaboração da declaração em nome do fabricante. art. 7.º, n.º 1, e anexo III, ponto 5
- Poder identificar, durante 10 anos, os operadores económicos que lhe forneceram material e aqueles a quem o forneceu. art. 11.º

Importador

- Colocar no mercado apenas material elétrico conforme e, antes de o fazer, verificar que o fabricante realizou a avaliação da conformidade, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE, forneceu os documentos exigidos e aplicou as marcações de identificação e de endereço; não colocar no mercado o material não conforme até este ser posto em conformidade e informar o fabricante e as autoridades se apresentar um risco. art. 8.º, n.º 1, e art. 8.º, n.º 2
- Indicar o seu nome, firma ou marca registada e um endereço postal de contacto no material ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam. art. 8.º, n.º 3
- Garantir que o material é acompanhado das instruções e das informações de segurança na língua determinada pelo Estado-Membro. art. 8.º, n.º 4
- Garantir que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos objetivos de segurança e, quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem, investigar reclamações e manter um registo das reclamações, do material não conforme e das recolhas, informando os distribuidores. art. 8.º, n.º 5, e art. 8.º, n.º 6
- Enquanto o material estiver sob a sua responsabilidade, garantir que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o seu cumprimento dos objetivos de segurança. art. 8.º, n.º 5
- Quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem o material comercializado, investigar reclamações, manter um registo das reclamações, do material não conforme e das recolhas, e manter os distribuidores informados dessa monitorização. art. 8.º, n.º 6
- Se o material que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 8.º, n.º 7
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade durante 10 anos e garantir que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido; fornecer informações sobre a conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos.
  art. 8.º, n.º 8, art. 8.º, n.º 9, e art. 11.º
- Conservar uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado e garantir que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. art. 8.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que esta compreenda e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 8.º, n.º 9
- Poder identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram material e os operadores económicos a quem o forneceu. art. 11.º
- Se colocar material no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar material de uma forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 6.º. art. 10.º

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar o material, verificar que ostenta a marcação CE, é acompanhado dos documentos exigidos e das instruções e informações de segurança na língua do Estado-Membro em que é vendido, e que o fabricante e o importador aplicaram as suas marcações de identificação e de endereço; não disponibilizar o material não conforme até este ser posto em conformidade e informar o fabricante ou o importador e as autoridades se apresentar um risco. art. 9.º, n.º 1, e art. 9.º, n.º 2
- Garantir que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos objetivos de segurança. art. 9.º, n.º 3
- Se o material que disponibilizou não for conforme, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 9.º, n.º 4
- Mediante pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 9.º, n.º 5, e art. 11.º
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos do material que disponibilizou. art. 9.º, n.º 5
- Poder identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram material e os operadores económicos a quem o forneceu. art. 11.º
- Se vender sob o seu próprio nome ou marca ou modificar material de uma forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 10.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações das suas leis nacionais de transposição por parte dos operadores económicos; as sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam o material que apresente um risco para as pessoas, os animais domésticos ou os bens, exigem ação corretiva, retirada ou recolha num prazo proporcional ao risco e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o material e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; o material conforme que ainda assim apresente um risco pode ser tratado da mesma forma. A não conformidade formal, como a falta ou a aposição incorreta da marcação CE, a falta ou o erro da declaração UE de conformidade, a documentação técnica incompleta ou a falta de informações de identificação e de endereço, tem de cessar e, caso contrário, conduz à restrição, proibição, retirada ou recolha. Na Dinamarca, a diretiva é transposta pela portaria dinamarquesa n.º 2516, de 14 de dezembro de 2021, relativa à segurança do material elétrico, que abrange também o material fora dos limites de tensão da diretiva, e a Sikkerhedsstyrelsen, desde janeiro de 2026 um departamento da Erhvervsstyrelsen designado Markedsovervågning, controla ao abrigo dela os produtos elétricos e da lei dinamarquesa dos produtos. art. 24.º, art. 19.º, art. 21.º e art. 22.º

Lista de verificação

1. Confirmar que a tensão nominal do material se situa entre 50 e 1 000 V CA ou 75 e 1 500 V CC, que não tem função de rádio intencional e que não se aplica nenhuma exclusão do anexo II (artigo 1.º).
2. Decidir qual é a sua função em cada produto, lembrando que vender sob a sua própria marca ou modificar o material faz de si o fabricante (artigo 10.º).
3. Identificar as normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial que abrangem o material, ou as normas da CEI ou nacionais que conferem presunção de conformidade na sua falta (artigos 12.º a 14.º).
4. Realizar a análise e avaliação dos riscos e ensaiar o material face aos objetivos de segurança do anexo I, incluindo os perigos não elétricos, o isolamento e a sobrecarga (artigo 3.º e anexo I).
5. Compilar a documentação técnica do anexo III com desenhos, normas aplicadas, cálculos e relatórios de ensaio, e conservá-la durante 10 anos (artigo 6.º, n.os 2 e 3).
6. Elaborar a declaração UE de conformidade do anexo IV por modelo de produto, como declaração única quando se aplicarem também a Diretiva CEM ou outros atos da União (artigo 15.º).
7. Apor a marcação CE no material ou na sua placa de características antes de o colocar no mercado, ou na embalagem e nos documentos quando o material não o permita (artigo 17.º).
8. Marcar o número de tipo ou de série, o nome e o endereço do fabricante e do importador e as características essenciais para uma utilização segura, e fornecer instruções e informações de segurança na língua exigida (artigo 6.º, n.os 5 a 7, artigo 8.º, n.os 3 e 4, e anexo I).
9. Estabelecer o procedimento de ação corretiva e de notificação, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos e, quando os riscos o justifiquem, os ensaios por amostragem e um registo de reclamações (artigo 6.º, n.os 4 e 8, artigo 8.º, n.º 7, artigo 9.º, n.º 4, e artigo 11.º).

Fontes

1. Diretiva 2014/35/UE relativa ao material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0035-20260530
2. Diretiva 2014/35/UE, tal como publicada no JO L 96, 29 de março de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0035
3. Informação sobre o documento, datas e relações do CELEX 32014L0035 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0035
4. Diretiva (UE) 2024/2749 relativa aos procedimentos de emergência para a avaliação da conformidade e a fiscalização do mercado de produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2749
5. Diretiva 2014/53/UE relativa aos equipamentos de rádio, artigo 1.º, n.º 4, sobre a relação com a Diretiva Baixa Tensão (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0053
6. Regulamento (CE) n.º 765/2008 relativo à acreditação e à fiscalização do mercado (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0765
7. Diretiva Baixa Tensão (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/electrical-and-electronic-engineering-industries-eei/low-voltage-directive-lvd_en
8. Kontrol med EMC og RED, incluindo a transposição dinamarquesa da Diretiva Baixa Tensão (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/el-produkter/vejledninger/redemc/kontrol-emc-og-red
9. Sikkerhedsstyrelsen, parte da Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/lvd/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.